



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**  
DECISÃO PL Nº **149/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1080139/2018**  
Interessado **HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 47/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido á falta de devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de dedetização das escolas da rede municipal da Prefeitura Municipal de Livramento em 2017; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise das Câmara Especializada tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1080139/2018, percebemos que trata-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA), através do Auto de Infração nº 500005608/2018, datado de 22 de janeiro de 2018, sendo notificado a empresa HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78. A mesma tem sede na RUA ALMIRANTE BARROSO, 1884 - CRUZEIRO - CAMPINA GRANDE. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Foi anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500005608/2018 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste conselho. A Notificação do Auto de Infração nº 500005608/2018 é datada de 22 de janeiro de 2018 e a infração está embasada no Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com multa indicada n lei Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`; A HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78 foi autuado(a) pelo CREA-PB por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA, conforme capitulação no(a) Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-PB, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2018. Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2018, a empresa HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78 não se manifestou a este conselho. Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.15/26 a Decisão nº 47/2018 – CEAG, a Câmara Especializada de Agronomia do CREA-PB (CEAG/PB), onde DECIDIU aprovar a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Documento datado de 11 de junho de 2018. No dia 19/07/2018, a Gerência de Assistência aos Colegiados emite o ofício 006/2018 – CEAG para a empresa HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA, CNPJ 09.175.454/0001-78 informando do teor da decisão nº 47/2018 – CEAG, dando-lhe 60 dias para recorrer ao plenário. O ofício acima está anexado aos autos deste protocolo na fl.19/26. Na folha 24 deste protocolo está a cópia do recebimento do aviso de Recebimento referente ao ofício 006/2018 – CEAG. O recebimento foi dado em 19/07/2018. Na folha 25 deste protocolo está anexado a cópia da ART PB20180203830 com o registro do “Serviço de Dedetização em 16 Escolas na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Livramento PB”. A ART está com data de pagamento efetuado 26/07/2018. Nos autos deste protocolo foi anexada na folha 26 a Defesa da autuada. Documento datado e assinado em 27/07/2018. Fundamentação: O (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita dentro prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; O(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em decorrência da decisão nº 438/2019 da Câmara Especializada; A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº 1080139/2018, não sendo constatada que foi apresentada uma defesa fora de prazo e a eliminação do fato gerador pelo(a) infrator(a). Sendo assim, qualificamos nosso voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade com aplicabilidade da multa **MÍNIMA** indicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é o nosso parecer, S. M.J. Conselheiro: **SUENNE DA SILVA BARROS.**”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-